



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 675

00146 ETIQUETA



CD/15768.00698-58

DATA
26/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015

AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JÚNIOR – PSDB/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o inciso II ao art. 3º da Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 675, de 2015, alterando-se e renumerando-se os demais:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 3º*
- I – 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I, IV a VII, IX e X do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*
- II – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e*
- III – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.*

.....” (NR)
Art. Esta Medida Provisória entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras estão definidas, de forma ampla e generalizada, no artigo 17 da Lei nº 4.595/1964. Entretanto, grandes diferenças existem entre as atividades por estas exercidas, uma vez que os bancos atuam no mercado financeiro, enquanto as corretoras/distribuidoras de títulos e valores mobiliários atuam no mercado de capitais.

Enganam-se os que colocam as corretoras/distribuidoras de títulos e valores mobiliários no mesmo patamar dos Bancos, em termos de porte e resultado, entre outras

características.

Melhor definição para corretoras/distribuidoras de títulos e valores mobiliários encontra-se na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 1.655, de 1989, que dispõe que:

“as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada. Dentre seus objetivos estão: operar em bolsas de valores, subscrever emissões de títulos e valores mobiliários no mercado; comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros; encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; exercer funções de agente fiduciário; instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; emitir certificados de depósito de ações; intermediar operações de câmbio; praticar operações no mercado de câmbio; praticar determinadas operações de conta margem; realizar operações compromissadas; praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros; operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros.”

Em síntese, suas principais atividades são a intermediação de títulos e valores mobiliários e execução de ordens de compra e venda de ativos para investidores, em geral, cobrando corretagens, taxas e comissões pelos serviços prestados.

Cumprе ressaltar que suas atividades não apresentam a natureza de negócios creditícios, mas que visam, basicamente, a canalizar recursos de investidores para as entidades e instituições emissoras – principalmente sociedades anônimas abertas –, através de capital de risco, mediante a emissão pública de valores mobiliários. (Eizirick, Gaal, Parente, & Henriques, 2011).

Já os bancos comerciais, de investimentos e múltiplos, além de atuarem também na intermediação de valores mobiliários, realizam diversas operações bancárias típicas como operações de crédito, de financiamento, de empréstimos, e possui uma variada gama de outros produtos e serviços, (que são expressamente vedados às corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários) em especial:

- Empréstimos (nos quais entram os empréstimos propriamente ditos – chamados tecnicamente de mútuos – para as mais diferentes atividades, começando pelos mútuos pessoais, passando pelo financiamento de veículos, “casa própria”, negócios, indústrias, etc. e os empréstimos decorrentes das linhas de crédito automáticas, os conhecidos juros do cartão de crédito, do cheque especial etc.); e
- Serviços bancários (cartões de crédito e débito, cheques, TEDs, DOCs, transferências internacionais etc.).

Nessas atividades, exclusivamente bancárias, - que está a abissal diferença entre



esses tipos de instituições e que fazem o resultado dos bancos ser milhares de vezes maior que o das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Com efeito, a análise do balanço dos bancos deixa claro que seu lucro está baseado preponderantemente em “*spread*” bancário (diferença cobrada entre os juros recebidos e pagos) e ao valor dos serviços.

Em contrapartida, a atividade de serviços, prospecção de clientes, investidores, distribuição de produtos, que é a atividade das corretoras e distribuidoras, representa menos que 5% do seu resultado geral, como pode se depreender da tabela de Análise Setorial – Atual (em anexo).

São esses fatores que permitiram aos bancos um crescimento exponencial que possibilitasse uma rede de distribuição composta por milhares de agências. É o que, ainda hoje, alimenta seu crescimento e os torna cada vez mais distantes das corretoras e distribuidoras de títulos valores mobiliários. Não se sabe se e quando isso vai mudar - provavelmente nunca, tendo em vista que é tendência mundial. Por mais que as Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários evoluam, mesmo as melhores posicionadas em termos de resultado, não se aproximam do resultado dos bancos.

Mas não se está, aqui, a criticar a lucratividade dos bancos, tampouco refutar-se ao devido recolhimento da Contribuição pelas Corretoras/Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários.

Entretanto, em atenção ao consagrado Princípio da Isonomia, que preconiza o “*tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades*”, ratificado pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade(...)

E principalmente, instituindo limitações ao poder de tributar, conforme aduz o artigo 150, inciso II, também da Carta Magna:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Jamais poderia ser dado o mesmo tratamento fiscal a ambas instituições (Bancos e Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários), tendo em vista serem entidades *sui generis* e realizarem atividades em parte distintas e lucratividade incomparáveis.

As Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários nunca alcançaram resultados que fossem compatíveis com a tributação que lhes foi imposta com a Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988 e, depois, com a Lei 7.856 de 24 de outubro de 1989 (que majorou a alíquota sobre lucro das instituições financeiras para 10%), e ainda com a Lei 11.727 de 23 de junho de 2008 (que novamente aumentou a alíquota para 15%), além das demais obrigações exigidas, que demandam controles adicionais, tais como:

- Adoção do regime do lucro real;
- Adoção da complexa relação de contas do COSIF (que sequer foi realizada para corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sendo necessária a busca por analogias interpretativas com as receitas e despesas do setor bancário);
- Obrigação de manter escrituração contábil incompatível com suas características e atividades, entre outras.

Merece destaque ainda, uma série de outros fatores que vêm minando a situação financeira das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, ao longo da última década, podendo citar como exemplos:

- Enrijecimento da regulação do mercado de capitais, com o natural aumento de gastos para a implementação de medidas de controle e supervisão;
- Crise de 2008, com a desvalorização geral das ações, desvalorização que se mantém, em grande parte, até hoje, fato agravado pelos acontecimentos com as empresas do grupo “X”, Petrobrás e Vale, para citar apenas os mais emblemáticos;
- Taxa de juros reais da última década (na média, no percentual médio de 10% ao ano), que reduz o interesse por investimentos mais sofisticados, já que os mais básicos já oferecem uma robusta rentabilidade;
- Adesão ao REFIS da dívida do ganho de capital advindo das ações no processo de fusão da BM&F e Bovespa.

Resultados desse cenário são os raros os casos de Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários com lucros, já que os estes, quando alcançados, são muito baixos.

Essa situação, por óbvio, tem causado o encerramento de atividades de muitas Instituições do Setor de Intermediação e a fusão de outras, com o objetivo de buscarem ganho de escala e se manterem no mercado.

Ao longo desse período, houve algumas tentativas das corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários para alterar o *status quo* – e deixarem claro que não poderiam estar no “mesmo barco” dos bancos – mas tais medidas não surtiram o desejado efeito.

Com o aumento recente da contribuição é, sem dúvida, necessário revisitar o assunto, sob pena de se praticamente declarar a extinção do setor de intermediação brasileiro.

Por todo exposto, apresenta-se a presente emenda à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, com o objetivo de promover a manutenção da alíquota da contribuição social no patamar de 15% para as pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001.

Brasília, 28 de maio de 2015.

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS

ⁱ <http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/sctvm.asp>